



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 843

Dispõe sobre a instituição da cobrança da Taxa de Iluminação Artificial – TIARF e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Taxa de Iluminação Artificial - TIARF tem como fato gerador a utilização pelo contribuinte do serviço de iluminação artificial prestado ou colocado à sua disposição pela Prefeitura do Município de Pau dos Ferros (RN).

Parágrafo Único – Os valores mínimos dos níveis de iluminamento colocados à disposição dos contribuintes serão aqueles estatuídos nas normas técnicas específicas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º – Contribuinte da Taxa referida no artigo anterior é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário, titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação artificial.

Art. 3º – O custo dos serviços de iluminação artificial compreende as despesas mensais com administração, operação e a manutenção além de quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação artificial.

Art. 4º – A base de cálculo da Taxa de Iluminação Artificial – TIARF, corresponde ao custo do consumo mensal de uma lâmpada de 125 W de Vapor de Mercúrio-VM, incluídas as perdas no reator, apurado através da aplicação por parte da Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN, da Tarifa B4a acrescida do ICMS.

Parágrafo Único - O valor do consumo mensal de energia elétrica da lâmpada especificada no “caput” deste artigo, corresponde a 50 (cinquenta) kWh, apurado de

acordo com o estabelecido no artigo 60 da Resolução 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de 29 de novembro de 2000.

Art. 5º – Cada contribuinte pagará a título da Taxa de Iluminação Artificial – TIARF a alíquota de 0,40 (quarenta centésimos) do valor da base de cálculo.

Art. 6º – Para efeito de determinação da base de cálculo do lançamento da TIARF, o concessionário do serviço público de energia elétrica informará, mensalmente, à Prefeitura Municipal o valor do consumo mensal estabelecido no artigo 4º.

Art. 7º – Para os imóveis não edificados, o lançamento e a arrecadação da taxa serão efetuados nos mesmos moldes e prazos fixados para o IPTU, resguardadas as disposições legais de cada tributo.

Art. 8º – Para os imóveis edificados, o lançamento da Taxa poderá ser efetuado nas faturas mensais de energia elétrica dos contribuintes.

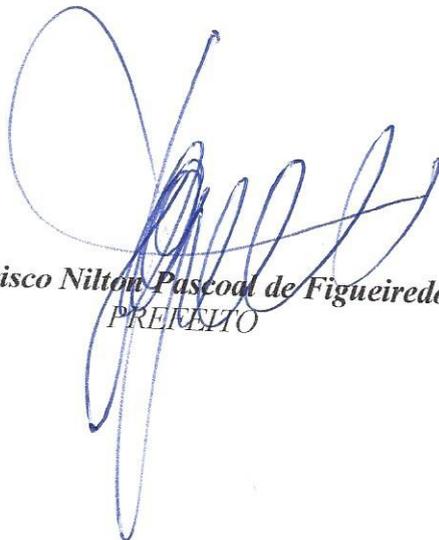
Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN, concessionária estadual do serviço público de energia elétrica, para promover a cobrança da Taxa de Iluminação Artificial – TIARF.

Art. 10º – São isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Artificial – TIARF, os contribuintes possuidores ou proprietários de imóveis cujo valor venal, avaliado pelo setor competente da Prefeitura, seja igual ou inferior a R\$ 800,00 (Oitocentos reais).

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001.

Art. 12º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Pau dos Ferros (RN), 29 de dezembro de 2.000.



Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo
PREFEITO